

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

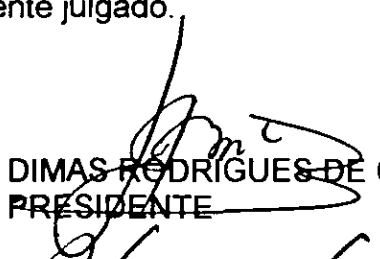
Processo nº. : 10680.005936/91-06
Recurso nº. : 74.765
Matéria : IRF - ANOS : 1986 a 1988
Recorrente : MERCANTIL - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.387

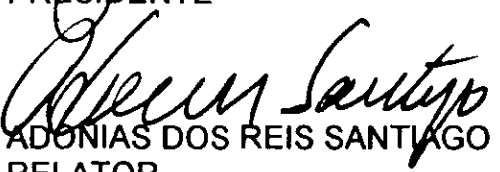
DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão 105-08.272, de 28 de abril de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005936/91-06
Acórdão nº. : 106-09.387
Recurso nº. : 74.765
Recorrente : MERCANTIL - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A

R E L A T Ó R I O

1. **MERCANTIL - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SERVIÇOS S/A**, já qualificado, recorre da decisão da DRF, da qual foi cientificado em 02/06/92 (fls. 57), através de recurso protocolado em 01/07/92 (fls. 60/68).
2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao imposto de renda retido na fonte, anos de 1986 a 1988, exercício de 1987 a 1989, por reflexo de lançamento, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica discutido no processo nº 10.680.005941/91-38.
3. O contribuinte apresentou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios em questão, apurando o lucro pela modalidade de lucro real, reduzindo-o face a dedução com custos/despesas a título de pagamento por utilização de infra-estrutura e instalação.
4. Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 12/40) na qual argui preliminar de que pertence a um conglomerado - Sistema Financeiro Mercantil do Brasil M.B., tendo seu capital controlado pelo Banco Mercantil do Brasil S/A.

No mérito, entende que os gastos glosados classificam-se como custos e se relacionam, com produção dos serviços prestados, diferente de despesa operacional, conforme designado pela Fiscalização.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005936/91-06
Acórdão nº. : 106-09.387

Aduz, ainda, que o Termo de Verificação (fls. 06) tem afirmação incorreta de que toda a espécie de serviços prestados a deferente, pelo Banco, foi devidamente ressarcida pelo pagamento de aluguel. Indica que tal ocorre só nas localidades onde o Banco mantém dependências. O que não é o caso.

5. - Através de Informação Fiscal (fls. 43/44) opina a Fiscalização pela manutenção integral da exigência, uma vez que os custos e as despesas obedecem as mesmas regras de dedutibilidade. Ademais a exigência baseia-se na falta de comprovação dos custos/despesas deduzidas , e tal se dá com a documentação específica e adequada.

6. A decisão recorrida (fls. 53/54) acata os termos da Fiscalização e o quanto constante na decisão do Processo-matriz juntada às fls. 46/50, julgando por cento a ação fiscal, haja vista a comprovação de redução indevida do lucro líquido dos exercícios em tela.

7. Ciente da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 60/68, nas quais aduz que a insistência da autoridades de primeira instância do sendo de que não se comprovou a efetividade dos gastos corrobora o reconhecimento da necessidade, normalidade e usualidade dos mesmos, é assim um reconhecimento implícito. Entende preencher os requisitos do art. 191, RIR/80, pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

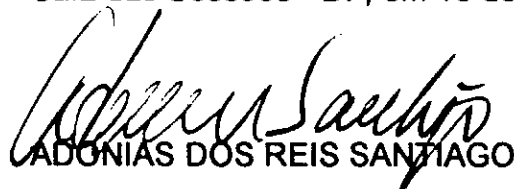
Processo nº. : 10680.005936/91-06
Acórdão nº. : 106-09.387

V O T O

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra MERCANTIL - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A, para formalizar exigência fiscal referente a IRF referente aos exercícios de 1986/1988.
2. A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz nr. 10680/005.941/91-38.
3. A contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando os mesmos argumentos já expedidos no processo matriz.
4. O recurso está revestido das formalidade legais.
5. Ao recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento.
6. Assim, de acordo com o principio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento ao recurso,

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005936/91-06
Acórdão nº. : 106-09.387

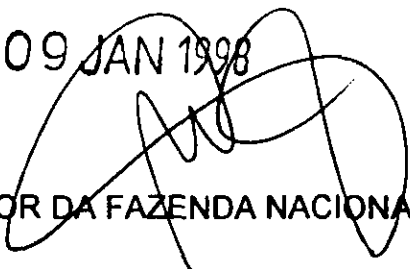
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL